Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

CARTA ROGATÓRIA Nº 14.142 - PT (2018/0346378-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA - JUÍZO LOCAL CRIMINAL DE LISBOA - JUIZ 10
INTERES.	:	LUIZ WAGNER CARDOSO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
A.CENTRAL	:	MINISTERIO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de carta rogatória por meio da qual a Justiça portuguesa solicita que se proceda à notificação da parte interessada para que tome conhecimento de despacho que recebeu a acusação pela prática de crimes de burla de informática, apresente manifestação sobre a abertura da instrução, ofereça contestação e preste o termo de identidade e residência, segundo texto rogatório (fls. 4-12).

A intimação prévia foi recebida por terceiro, conforme os documentos postais de fls. 37-38.

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, manifestou-se pela não concessão do *exequatur*. Alegou ser indispensável a intimação para o exercício do direito de defesa e não haver "documentos comprobatórios na presente carta rogatória que permitem aferir se a condenação na justiça portuguesa respeitou os princípios que garantem o efetivo direito de defesa" (fl. 46).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da manifestação da curadora especial e pela concessão da ordem (fl. 48).

É o relatório. Decido.

O mero pedido de comunicação de ato processual não contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Por isso, não procedem os argumentos da Defensoria Pública.

Esclareça-se que a intimação prévia é procedimento preliminar da concessão do *exequatur*. Em seguida, os autos são remetidos ao juízo federal competente para o cumprimento da diligência objeto da rogatória, nos termos do art. 216-V do RISTJ. Assim, possibilitam-se novas oportunidades à parte interessada para, caso queira, manifestar seu inconformismo.

No mais, o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania

nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, c/c o art. 216-P do RISTJ, **concedo o *exequatur***.

Assim, **remeta-se a comissão à Justiça Federal, à Seção Judiciária da Bahia, para as providências cabíveis**.

Cumpra-se a diligência em 60 dias.

Após, devolvam-se os autos ao STJ para que sejam enviados ao país de origem por meio da autoridade central competente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente